

## **Emenda N° 01 (ao PLS nº 75 de 2007)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 75, de 2007, que altera o artigo 6º e o artigo 112º da lei nº 7210, de 1984; a seguinte redação:

**“Art. 6º - .....**

.....

**Art. 112 - .....**

**§ 4º - Não sendo realizado no prazo de 30 dias após a possibilidade de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena, fica dispensado o exame criminológico.(NR)”**

### **Justificação**

A emenda busca estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de se reestabelecer o exame criminológico com o respeito aos direitos de progressão de regime e livramento condicional.

Não há dúvida de que o exame criminológico é uma medida necessária para a libertação dos presos envolvidos em crimes graves. Porém, com as dificuldades existentes nas varas de execução penal e nas chamadas Comissões Técnicas de Classificação os exames criminológicos estavam sendo realizados com muito tempo de atraso em relação a possibilidade de progressão ou livramento.

Por isso, somos pela aprovação do projeto, mas destacamos a necessidade de se criar um prazo obrigatório a partir do qual a progressão, livramento ou comutação da pena serão concedidos nos moldes atuais, ou seja, com a comprovação do bom comportamento do preso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007

**Senador Aloizio Mercadante**